



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2015 – São Paulo, terça-feira, 29 de dezembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41460/2015

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0028584-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA e outro(a)
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO e outros(as)
: JOAO FRANCISCO DOS ANJOS
: MARCOS MOTTA FERREIRA
: DARLENE LEITAO E SILVA
: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA
INTERESSADO : JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
INTERESSADO : JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
PROCURADOR(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERESSADO : JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
No. ORIG. : 00229768720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar concedida em ação civil pública de improbidade administrativa.

O requerente, presidente e candidato à reeleição de certo conselho de fiscalização profissional, foi afastado das funções e teve os bens indisponibilizados.

É uma síntese do necessário.

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", diz o artigo 4º, da Lei Federal nº 8.437/92.

A lei tem, como premissa objetiva, "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

No caso concreto, a partir de questão meramente corporativa, medidas cautelares foram adotadas em relação a um dos sujeitos envolvidos na lide.

Parece inquestionável que a hipótese não se enquadra nos parâmetros legais: **é relevante para o requerente, mas não é grave** do ponto de vista **público**.

É a posição desta Presidência: **precedente na SES 0026091-20.2014.4.030000/SP**.

Indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

FABIO PRIETO

Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41469/2015

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030509-64.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030509-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MS007473 DENIR DE SOUZA NANTES e outro(a)
REQUERIDO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com requerimento de liminar, ajuizada incidentalmente à MC 0021935-23.2013.403.0000 que, por sua vez, foi proposta incidentalmente à AO 0000054-37.2010.403.6000, alegando-se que, na cautelar anterior, lograra liminar para suspensão da exigibilidade do PASEP com garantia de expedição de CPEN, em decisão que, após agravo regimental da União, restou reconsiderada para condicionar a suspensão da exigibilidade à garantia mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro.

Requeru, no presente feito cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com consequente emissão de certidão de regularidade fiscal e exclusão do Município dos cadastros CAUC/CADIN.

Os autos foram distribuídos nesta data no regime de plantão judiciário.

DECIDO.

Observa-se, primeiramente, ser inviável o ajuizamento de medida cautelar incidental à medida cautelar, já em processamento na Turma. Ainda que tenha sido alegado, pela requerente, que existe pedido de reconsideração em tal medida cautelar, que não teria sido apreciado oportunamente, mesmo assim não se autorizaria o manejo de nova cautelar, vez que qualquer providência, quando manifestamente urgente, pode ser postulada nos autos próprios por iniciativa da parte interessada. Logo, no regime de plantão judiciário, não se verifica requisito para a apreciação do pedido aqui formulado, sem embargo do melhor exame da questão pelo próprio relator, ao qual foi a presente cautelar distribuída por prevenção.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a deficiente instrução da medida cautelar não permitiria apreciar a questão de "fundo", a pretexto de sua urgência, pois a documentação juntada refere-se, majoritariamente, à prova de que haveria dano irreparável, ao passo que, quanto ao *fumus boni iuris*, constam dos autos tão-somente a inscrição no CAUC/CADIN, o pedido de reconsideração nos autos da MC 0021935-23.2013.403.0000, que estaria pendente de julgamento, e cópia de decisão proferida, em outro feito e de outra Turma e Seção do Tribunal, em outra cautelar, deferida relativamente a outros tributos discutidos em outra ação anulatória (f. 24/6, 213/9 e 221/3).

Logo, ainda que admitida fosse a presente cautelar para a finalidade preconizada pela requerente, não seria possível, aqui, apreciar diretamente tal pedido de reconsideração sem outras peças processuais, seja da MC 0021935-23.2013.403.0000, seja da AO 0000054-37.2010.403.6000, essenciais à própria compreensão e eventual deslinde da controvérsia. Note-se o presente feito não foi instruído sequer com cópia da inicial da MC 0021935-23.2013.403.0000, nem da decisão que deferiu a liminar, nem da que reconsiderou tal liminar, tendo apenas sido acostado o pedido de reconsideração feito pela agravante, insuficiente para a cognição necessária, mesmo porque se trata, como visto, de uma medida cautelar incidental a uma ação principal, sendo que, quanto a esta última, nenhuma peça processual foi juntada.

Ante o exposto, sem prejuízo do exame da própria admissibilidade da presente cautelar, pelo juiz natural do processo, indefiro, por ora, a medida requerida.

Dê-se ciência, promovendo-se conclusão dos autos ao relator com a brevidade necessária.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030512-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030512-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MARINGA FERRO LIGA S/A
ADVOGADO	: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00261102520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela agravante indicam a plausibilidade da pretensão recursal.

De outra parte, concorre o risco de ineficácia da decisão final, uma vez que, mesmo antes do encerramento do recesso forense, a agravante precisa obter certidão de regularidade fiscal para participar de leilão para compra de energia elétrica, essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Findo o período de recesso, à conclusão do e. relator sorteado.

Comunique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41465/2015

00001 HABEAS CORPUS N° 0030504-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JANUARIO ALVES
: ANIBAL SALVA
PACIENTE : VALTER ESTEVAM DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00100089220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER ESTEVAM DE ARAÚJO, contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Os impetrantes relatam que Valter, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 14.12.2015, por importar 85 simulacros de arma de fogo oriundos do Paraguai.

Aduzem que as mercadorias foram adquiridas por R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, que afasta a tipicidade penal.

Alega que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva.

Sustenta o cabimento de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, uma vez que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante o arbitramento de fiança. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14 de dezembro de 2015, por importar 85 simulacros de arma de fogo imitando PT-100, calibre 40, provenientes do Paraguai, os quais seriam revendidos na região da Rua 25 de Março, na Capital/SP.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 14 de Dezembro de 2015, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A, c.c. 334, ambos do Código Penal, cometidos, em tese, pelo flagranteado VALTER ESTEVAM DE ARAÚJO, uma vez que foi flagrado transportando 85 (oitenta e cinco) simulacros de arma de fogo imitando PT-100, calibre 40, vindos do Paraguai a fim de serem comercializados na região da Rua 25 de março, São Paulo, capital. Note-se que em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, o averiguado confessou que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade; que há cerca de 1(um) ano tem empreendido viagens ao território paraguaio com a finalidade de adquirir mercadorias para serem comercializadas na referida localidade; que por duas vezes teve suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, uma na Ponte da Amizade e outra na cidade de Cascavel/PR. Analisando-se os autos, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo que as certidões juntadas no Auto de Prisão em Flagrante são suficientemente para a análise da conversão. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 11 requerendo o indeferimento do pedido. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descartar se o detido não foi anteriormente condenado por outro crime doloso, ou esteja envolvido em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que o custodiado foi preso em situação flagrancial que indica comercialização de 85 (oitenta e cinco) simulacros de arma de fogo imitando PT-100, calibre 40, aliado à confissão do averiguado em seu interrogatório. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a

conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que o detido possui inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Em que pese o investigado não possuir, até o presente momento, apontamentos que revelem seu indiciamento, conforme anteriormente mencionado, o réu tem se valido de práticas de reiteração delitiva como meio de sobrevivência. Conforme acima aduzido, note-se que em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, o averiguado confessou que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade; que há cerca de 1(um) ano tem empreendido viagens ao território paraguaio com a finalidade de adquirir mercadorias para serem comercializadas na referida localidade; que por duas vezes teve suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, uma na Ponte da Amizade e outra na cidade de Cascavel/PR. Destarte, estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a VALTER ESTEVAM DE ARAÚJO, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. Ademais, importa-se ressaltar a grande quantidade de simulacros de arma de fogo apreendidas em poder do investigado - 85 (oitenta e cinco). Não se trata de simples mercadorias trazidas do exterior, pois tais objetos possuem potencial lesivo à sociedade diante do fato de serem comumente utilizados em substituição às armas de fogo verdadeiras para cometimento de outros crimes, notadamente com o emprego de violência. Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso diante de toda a argumentação acima expendida. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado VALTER ESTEVAM DE ARAÚJO em prisão preventiva; sendo que, em consequência, indefiro o pedido formulado pelo seu defensor nos autos nº 0010094-63.2015.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor de VALTER ESTEVAM DE ARAÚJO encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0010094-63.2015.403.6110. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se".

De início, cumpre esclarecer que a importação de simulacro de arma de fogo é vedada pelo artigo 26 da 10.826/03, razão pela qual, a princípio, a conduta praticada pelo paciente amolda-se ao artigo 334-A do Código Penal. Por conseguinte, resta afastada, nesta via de cognição sumária, a aplicação do princípio da insignificância, como pretendem os impetrantes.

No mais, em um juízo perfunctório, entendo que não há elementos concretos nos autos, aptos a justificar a imposição da custódia cautelar do paciente.

O *modus operandi* empregado não é indicativo de maior periculosidade, capaz de justificar a decretação da medida extrema. Especificamente em relação ao fato já ter adquirido mercadorias no Paraguai para comercialização, entendo que a aplicação de medida cautelar, como a proibição de acesso aos municípios fronteiriços, revela-se suficiente para evitar a prática de novas infrações penais e, ainda, adequada à gravidade do delito e às características pessoais do paciente, nos termos do que estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, uma vez que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não é demais consignar que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de VALTER ESTEVAM DE ARAÚJO, e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades;
- c) proibição de ir ao Paraguai e aos municípios fronteiriços deste país.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra o determinado.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Ao MPF.

P.I

Oportunamente, encaminhem-se ao Relator.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030493-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DAYANE PUENTE CASTILHO
PACIENTE : CLAUDIO UDOVIC LANDIN
ADVOGADO : SP357930 DAYANE PUENTE CASTILHO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00079905520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para que seja garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão expedido ou a expedição de contramandado de prisão.

O impetrante relata que CLÁUDIO, ora paciente, foi condenado nos Autos n. 0007990-55.2010.4.03.6181 (sentença datada de 12/11/2015, disponibilizada em D. Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo em 10/12/2015), pela prática delitiva descrita no artigo 304 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material e de pessoas, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 90 (noventa) dias-multa, ficando determinada a expedição de mandado de prisão preventiva e sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Aduz ainda que o paciente já se encontra preso desde 06/02/2015, no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia (fl. 12), em razão de outra condenação, embora sem trânsito em julgado, proferida nos Autos n. 0001682-03.2010.4.03.61.81, também no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo-lhe sido, inclusive, concedida em 08/10/2015, pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ordem de habeas corpus copiada às fls. 24/27, para cumprimento da respectiva pena em prisão domiciliar, em razão de seu precário estado de saúde, a fim de dar continuidade ao tratamento médico necessário à sua recuperação, ficando agendado, para 21/01/2016, novo procedimento cirúrgico de complexidade para recolocação e correta consolidação ósseas, a ser complementado com sessões de fisioterapia.

Sustenta que, tendo sido determinada nos referidos Autos n. 0007990-55.2010.4.03.6181 a expedição de mandado de prisão, que já estaria no sistema do IIRGD, o paciente corre sério risco de ser preso, em virtude de desencontro de informações e dados.

Alega inexistirem quaisquer hipóteses autorizadoras da manutenção da prisão preventiva, não havendo, ademais, eventual demonstração de que o réu venha a empreender fuga, já que se encontra desde 09/10/2015 em prisão domiciliar, para tratamento de saúde.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, assegurando-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, bem como lhe seja concedida, ao final, a ordem em definitivo.

É o sucinto relatório.

Decido.

Neste habeas corpus, verifico a plausibilidades das alegações do impetrante.

Dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

In casu, o paciente possui seqüela de fratura infectada de platô tibial e tem cirurgia para tratamento de pseudoartrose, correção da deformidade adquirida do platô tibial e enxertia óssea com fixador externo circular e enxerto sintético (biovidro) programada para janeiro de 2016, dependendo apenas de liberação de convênio médico, conforme, idoneamente, atestado à fl. 38 pelo Dr. Michael Siqueira (CRM 115.748) e pela documentação acostada às fls. 29/37, sendo de rigor a concessão da liminar, até mesmo por razões humanitárias, para que o paciente possa dar continuidade ao tratamento médico necessário à sua plena recuperação.

Posto isso, DEFIRO a liminar, para determinar a conversão da prisão preventiva de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN ao regime de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, expedindo-se contramandado de prisão em favor do paciente.

Comunique-se o juízo de origem, para imediato cumprimento.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, encaminhem-se ao Relator.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0030506-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : RODRIGO MENEZES GUIMARAES
PACIENTE : ALEXANDRE EDUARDO ROSATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP247861 RODRIGO MENEZES GUIMARAES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A) : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI
: THALISON RIBEIRO PEREIRA
: DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA
: GUILHERME BADRAN ABDALA
: ANTONIO CARLOS LOPES FELIPE DA SILVA
: JONATHAN MORTARI PEREIRA
: LOURENCO MORTARI PEREIRA
: LUCAS APARECIDO RODRIGUES ROCHOLI
: MARCELO DA SILVA MARIANO
: RAFAEL DOURADO FELIPE
: GIOVANE LOPES DA SILVA
No. ORIG. : 00021457620154036113 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Os autos encontram-se deficientemente instruídos, o que inviabiliza a apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante para que promova a juntada de cópia do ato tido como coator, bem assim das peças processuais necessárias à comprovação de suas alegações.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0030503-57.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030503-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA
PACIENTE : FILOMENA CAMARGO DE LIMA reu/ré preso(a)
: WILLIAM DE SOUZA NASCIMENTO reu/ré preso(a)
: DENIVAL DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP091097 CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032710620154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de FILOMENA CAMARGO DE LIMA, WILLIAM DE SOUZA

NASCIMENTO e DENIVAL DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas que, nos autos nº 0003271-06.2015.4.03.6003, decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Segundo a impetração, os fundamentos adotados pelo juízo de origem são inidôneos para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, sob o argumento de que a decisão que decretou a custódia cautelar somente reproduziu o texto legal e não apontou elementos concretos que demonstrassem o risco à ordem pública e à instrução criminal, baseando-se na gravidade abstrata do crime e em meras deduções.

O impetrante afirma que a decisão atacada não se manifestou quanto às medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes e residem no distrito da culpa.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Os pacientes foram presos em flagrante em 13/11/2015 (fls. 13/18).

Em 14/11/2015, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo Estadual de Plantão da Comarca de Chapadão do Sul/MS (fls. 97/98).

Em 20/11/2015, o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS indeferiu o pedido de liberdade provisória e determinou a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas/MS para eventual processamento do crime de redução à condição análoga de escravo e de lavagem de dinheiro (fls. 129/136).

Em 02/12/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer e processar o feito com relação aos crimes de ameaça, casa de prostituição, favorecimento à prostituição, redução à condição análoga de escravo e rufianismo, assim como decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 169/176):

"Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, no qual contam como indiciados William de Souza Nascimento, Filomena Camargo de Lima e Denival de Souza, lavrado no âmbito da Polícia Civil de Chapadão do Sul/MS, veiculando a "notícia criminis" da prática de diversos delitos: ameaça (147 do CP); casa de prostituição (229 do CP); desobediência (330 do CP), falsidade ideológica (299 do CP); favorecimento à prostituição (228 do CP), redução à condição análoga de escravo (149 do CP); rufianismo (230 do CP); lavagem de dinheiro (artigo primeiro da Lei 9.613/98) e tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06).

As prisões em flagrante delito dos indiciados Denival de Souza, William de Souza Nascimento e Filomena Camargo de Lima foram convertidas em prisão preventiva no dia 14.11.2015, pelo juízo plantonista da comarca de Chapadão do Sul/MS (fls. 47-v), o qual submeteu em seguida a decisão para a apreciação em audiência de custódia (fl. 48).

Conforme extrato de consulta processual juntado aos autos pelo MPF (fls. 62/63), o juízo da 2ª Vara de Chapadão do Sul converteu a prisão em flagrante dos indiciados em preventiva, determinando a expedição dos respectivos mandados de prisão. Por meio do ofício de fls. 02-v, o juízo estadual encaminhou cópia integral do auto de prisão em flagrante para que este juízo federal examine a competência em relação a dois crimes específicos.

Em manifestação, o Ministério Público Federal alega que os crimes antecedentes de tráfico de drogas e do rufianismo são de competência da justiça estadual, razão pela qual deve ser mantida perante aquela justiça a competência para processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro. Quanto ao delito do artigo 149 do CP, sustenta ser crime da justiça federal, por extrapolar os limites da liberdade individual e saúde das trabalhadoras, segundo artigo 109, inciso VI, da CF/88. Observou que não vislumbra a aplicação da súmula 122 do STJ, pois já existem no próprio APF elementos robustos de prova, não havendo utilidade na investigação dos demais crimes de competência estadual. Por fim, sustentou a necessidade da decretação da prisão preventiva dos indiciados, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a instrução processual uma vez que dos depoimentos prestados na esfera policial, denota-se temor das vítimas pela preservação da integridade física. Ainda, argumenta que há forte elementos indicativos do risco de fuga dos investigados, dada a informação de que são proprietários de outras casas de prostituição nos Municípios de Coxim/MS e Costa Rica/MS, evidenciando o moto "empresarial" de atuação, com risco de reiteração delitiva.

É o relatório.

1. Fundamentação

1.1 Competência

Extraí-se dos fatos noticiados no flagrante que a equipe de investigação do NOTII (Núcleo de Operações Táticas e Investigações d Interior) constatou o funcionamento da casa de prostituição denominada "Chave de Ouro", após ter sido fechada recentemente pelas Polícias Civil e militar.

Os agentes de polícia verificaram além da exploração sexual de mulheres, que os autores do fato, proprietários da referida casa de prostituição, as mantinham em trabalho escravo, ao forçarem contrair dívidas de elevado valor, impedindo-as de sair da cidade de Chapadão do Sul, enquanto não quitassem as dívidas. Consta a informação de que teriam sido torturadas por Denival, que se utilizava de um taser. Ainda obteve-se a notícia de que as garotas eram constantemente ameaçadas pelos proprietários mediante uso de arma de fogo, para impedirem que fossem embora da cidade.

Em diligência à casa de prostituição, os agentes do NOTII obtiveram relatos das garotas de que são obrigadas a contrair dívidas com a compra de roupas, alimentos, preservativos, bebidas, cigarros e repasse do dinheiro oriundo de programas, sob ameaça de morte.

No curso da diligência, drogas, taser, caderno de anotações das dívidas das garotas de programa, extratos de movimentações financeiras dos autores, a quantia de R\$ 5.530,0 (cinco mil quinhentos e trinta reais), dois veículos de elevado valor foram

apreendidos. Encontrou-se no local alvará de funcionamento do prostíbulo que foi expedido mediante informação que ali funcionava bar e hotel.

De início, observo dos fatos expostos nos autos a configuração, em tese, do crime de redução análoga à de escravo (artigo 149, do CP), cuja prática ofende bens jurídicos atinentes à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual e aos direitos trabalhistas básicos, o que por sua vez, afeta danosamente todo o sistema de organização do trabalho.

[...] Cabe, então, definir a questão da existência de conexão probatória entre o crime de redução análoga à de escravo (artigo 149 do CP) e os demais crimes de competência da Justiça Estadual.

Nesse aspecto, dispõe a súmula 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

Por sua vez, a redação do artigo 76 do Código de Processo Penal contém a seguinte previsão: "Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I- (...) II- (...) III- quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

Conforme se infere da disposição legal, a conexão probatória pressupõe vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra.

Com efeito, o contexto delituoso evidenciado nos autos permite delinear relação de interdependência entre os diversos crimes capitulados na esfera policial. Embora o enquadramento típico realizado pela autoridade policial não vincule o órgão acusador no oferecimento da denúncia, nem o juízo na fase de julgamento, encontra suporte nos fatos noticiados.

Neste aspecto, primeiramente observo das informações até então colhidas que os crimes de favorecimento à prostituição e manutenção de casa de prostituição possuem relação de meio e fim com o crime de rufianismo, dado que a manutenção do local "Chave de Ouro" e os meios e facilidades dispostos para fins de prostituição serviram de instrumento para o desenvolvimento da atividade lucrativa de exploração sexual das garotas de programa pelos indiciados.

[...] Tais crimes guardam vínculo objetivo em relação ao delito de redução a condição análoga à de escravo, visto que os fatos inserem-se num plano de derivação, quando se observa que o crime de competência da justiça federal (artigo 149 do CP) origina-se da exploração sexual das garotas de programa, o rufianismo.

Vê-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo, como exposto e noticiado no flagrante, derivou da exploração pelos indiciados da atividade das garotas de programa. Em outras palavras, os direitos que foram frontalmente desrespeitados, em ofensa à dignidade das vítimas, possuem relação direta com a atividade de prostituição, da qual resultou a sua exploração pelos indiciados.

Assim, observa-se no caso concreto, a existência de interligação entre as condutas delituosas, eis que um crime (artigo 149 do CP) decorreu da prática de outros (artigos 228, 229 e 230 do CP).

Deveras, a prova da manutenção da casa de prostituição ou rufianismo, encontra-se ligada à prova do delito de redução à condição análoga à de escravo, que encontrou sustentação naquelas atividades, havendo nitidamente, nos autos, identidade dos elementos de prova (testemunhas, etc.).

Ademais, os referidos crimes, pelo que se deflui do corpo do flagrante, foram praticados pelos mesmos autores, nas meras circunstâncias de tempo e lugar, entrelaçando-se, no plano dos fatos, quanto ao modo de execução.

Portanto, a comprovação do crime de redução análoga à de escravo encontra-se sob a influência das provas relativas ao rufianismo, favorecimento manutenção de casas de prostituição, apresentando-se o crime de competência da justiça federal como um incremento criminoso, e violador à dignidade da pessoa humana, daquelas atividades.

Inserem-se, também, nesta ordem de ideias o crime de ameaça, perpetrado com o fim de subjugar as garotas de programa no contexto delituoso de limitação de direitos.

Lado outro, os crimes de desobediência, tráfico de drogas e falsidade ideológica não guardam conexão objetiva, já que a prova de suas elementares não influem para a comprovação do crime de redução análoga à de escravo.

Observa-se que o documento falso e drogas teriam sido apreendidos ocasionalmente no local da diligência, com a obtenção de informação de testemunhas que há atividade de mercancia de entorpecentes no local. A desobediência se constatou quando da verificação do funcionamento da casa, anteriormente interdita.

Assim, o ponto de contato entre estes delitos com o de competência da justiça federal (artigo 149 do CP) é de ordem subjetiva, ou seja, a identidade dos autores dos fatos. Ressalte-se que quanto ao delito de tráfico, não houve prova da sua transnacionalidade.

Por sua vez, o delito de lavagem de dinheiro foi apontado pela autoridade policial como resultante do lucro das atividades desenvolvidas, seja na exploração sexual das mulheres, seja em razão do crime de tráfico.

A competência do delito de lavagem de dinheiro se define, como cediço, pela competência para processamento e julgamento do crime antecedente.

Todavia, ante a existência de vara criminal especializada em crimes de lavagem de dinheiro nesta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, este juízo é incompetente para processo e julgamento do crime de lavagem, o que, porém, não prejudica a sua apuração e persecução perante a justiça estadual quanto aos demais crimes de competência daquela justiça.

Em que pese a alegação do MPF de que a prova do crime de redução análoga à de escravo esteja robusta, não havendo utilidade a reunião dos feitos, observo que a persecução final ainda não se findou, encontrando-se em fase de inquérito, restando, ainda, instrução da futura ação a ser instaurada.

Ainda que fossem suficientes para a propositura da denúncia, a conexão probatória revela utilidade no tocante às provas a serem colhidas na fase de instrução processual.

1.2. Prisão Preventiva

A aplicação das medidas cautelares exige análise da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, critérios estes extraídos da redação do artigo 282, inciso II do CPP.

Ademais, condiciona-se a aplicação das medidas cautelares à sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução penal e para evitar a prática de novas infrações penais (*periculum libertatis*), o que é semelhante ao objetivo da prisão preventiva.

Nessa ótica, para a decretação da prisão preventiva é necessário sopesá-la no contexto das demais medidas cautelares, surgindo a sua necessidade quando incabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 286, 6 do CPP c/c artigo 319).

No caso, está presente a materialidade, consubstanciada no auto de apresentação e apreensão e depoimento das testemunhas, e há indícios de que os presos sejam o autores do fato. Portanto, configurado o "*fumus comissi delicti*".

Por sua vez, vislumbro estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Observo, no presente caso, gravidade em concreto dos crimes, diante da estrutura desenvolvida pelos indiciados para que os delitos manutenção de casa de prostituição, rufianismo e redução a condição análoga à de escravo continuassem sendo praticados, dada a utilização de arma de fogo, taser, constantes ameaças de morte e cerceamento de direitos.

Tais circunstâncias representam risco concreto à instrução processual, diante do receio causado pela conduta dos presos às vítimas e testemunhas, as quais vivem ou viviam no mesmo ambiente (casa de prostituição) no qual os crimes foram praticados.

Por sua vez, o risco de repetição da conduta encontra-se demonstrado diante da notícia de existência de outras casas de prostituição nos Municípios de Coxim/MS, Costa Rica/MS e outras cidades, o que evidencia organização criminosa e financeira voltada à prática dos crimes, o que revela risco de abalo à ordem pública com a soltura dos indiciados.

Assim, tenho presente o "*periculum libertatis*", consistente no receio concreto de abalo à ordem pública e prejuízo à instrução processual em caso de soltura dos indiciados.

1.3. Conclusão

Assim sendo, nos termos da súmula 122 do STJ, reconheço a competência da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito em relação aos crimes previstos nos artigos ameaça (147 do CP); casa de prostituição (229 do CP); favorecimento à prostituição (228 do CP), redução à condição análoga de escravo (149 do CP); rufianismo (230 do CP).

Acolho a manifestação ministerial e decreto as prisões preventivas dos William de Souza Nascimento, Filomena Camargo de Lima e Denival de Souza. [...]"

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime.

Extraem-se do auto de prisão em flagrante a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fls. 13/92).

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justificou para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes e diante da gravidade concreta dos crimes, e por conveniência da instrução criminal.

Com efeito, a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e o risco à ordem pública, fundados em elementos concretos, são circunstâncias que autorizam a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, a probabilidade concreta de reiteração delitiva está demonstrada pela notícia de existência de outras casas de prostituição nos Municípios de Coxim/MS, Costa Rica/MS e outras cidades. Confira-se:

"Por sua vez, o risco de repetição da conduta encontra-se demonstrado diante da notícia de existência de outras casas de prostituição nos Municípios de Coxim/MS, Costa Rica/MS e outras cidades, o que evidencia organização criminosa e financeira voltada à prática dos crimes, o que revela risco de abalo à ordem pública com a soltura dos indiciados."

Ainda, de acordo com decisão impetrada, há indícios de que os pacientes possuem estrutura organizada para o cometimento dos crimes que lhe estão sendo imputados. Confira-se:

"Observo, no presente caso, gravidade em concreto dos crimes, diante da estrutura desenvolvida pelos indiciados para que os delitos manutenção de casa de prostituição, rufianismo e redução a condição análoga à de escravo continuassem sendo praticados, dada a utilização de arma de fogo, taser, constantes ameaças de morte e cerceamento de direitos. "

Outrossim, a prisão processual por conveniência da instrução criminal se fundamentou, segundo a decisão atacada:

"[...] no receio causado pela conduta dos presos às vítimas e testemunhas, as quais vivem ou viviam no mesmo ambiente (casa de prostituição) no qual os crimes foram praticados."

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.

Observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Assim, no âmbito da cognição sumária não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal